**PROJETO DE LEI Nº 94/2022**

Data: 3 de agosto de 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação e aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do Município de Sorriso/MT e dá outras providências.

IAGO MELLA - PODEMOS e vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa de Leis, em conformidade com o artigo 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Ficam obrigados os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município de Sorriso/MT a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

Art. 2º Os hospitais e clínicas deverão expor cartazes com o seguinte aviso: “É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar", conforme [Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm).

Art. 3º Os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências:

I – os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de cinquenta x trinta centímetros;

II – fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III – ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que tem direito a acompanhante, estimulando a prática;

IV – informem as parturientes, por escrito, no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

V – os sítios dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

Art. 4º- Os hospitais e clínicas terão o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 3 de agosto de 2022.

**IAGO MELLA**

**Vereador PODEMOS**

**RODRIGO MACHADO CELSO KOZAK ZÉ DA PANTANAL**

**Vereador PSDB Vereador PSDB Vereador MDB**

**DAMIANI ACACIO AMBROSINI DIOGO KRIGUER**

**Vereador PSDB Vereador Republicanos Vereador PSDB**

**MARLON ZANELLA WANDERLEY PAULO JANE DELALIBERA**

**Vereador MDB Vereador Progressistas Vereadora PL**

**JUSTIFICATIVA**

O direito das gestantes de terem um acompanhamento na hora do parto é previsto pela Lei Federal nº 11.108/2005, que conferiu nova redação ao art. 19 da Lei Federal nº 8090/90 e estabeleceu que os serviços de saúde do SUS (rede própria ou conveniada) ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

É importante deixar claro que fica a critério exclusivo da parturiente (mulher grávida) a escolha do acompanhamento para o momento do parto e outras atividades relacionadas ao período de parto. Pode ser o marido, a mãe, uma amiga, uma doula, não importa se há parentesco ou não e tampouco o sexo.

No contexto atual, o medo de sofrer durante o parto, além de assustar as mulheres, impõe-lhes uma vivência de solidão em um ambiente desconhecido e no qual são  
cercadas por pessoas estranhas. Ao ser internada, a mulher passa a ser um caso, recebe um número de registro para sua identificação, deixando de ser indivíduo;  
torna-se, então, mais uma na hora do parto, na maioria das maternidades públicas a parturiente fica distante da família; em contrapartida, observa-se o despertar para  
a consideração do parto/nascimento como um evento familiar. Portanto, no cuidado à gestante, não se pode pensar apenas em mulher grávida, mas, também, em família grávida.

O Ministério da Saúde reconhece que a presença do acompanhante traz benefícios e que as gestantes que contam com um acompanhante no parto e puerpério imediato ficam mais tranqüilas e seguras durante o processo, havendo diminuição do tempo de trabalho de parto e do número de cesáreas. A permanência de outra pessoa junto à mulher contribui, ainda, com a redução do risco de acometimento por depressão pós-parto. O acompanhante pode, também, ajudar a mulher nas tarefas básicas com o bebê no pós-parto, quando a mãe se encontra em fase de reabilitação.

O referido Projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual, pedimos o apoio para a sua aprovação aos nobres Edis deste Parlamento Municipal.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 3 de agosto de 2022.

**IAGO MELLA**

**Vereador PODEMOS**

**RODRIGO MACHADO CELSO KOZAK ZÉ DA PANTANAL**

**Vereador PSDB Vereador PSDB Vereador MDB**

**DAMIANI ACACIO AMBROSINI DIOGO KRIGUER**

**Vereador PSDB Vereador Republicanos Vereador PSDB**

**MARLON ZANELLA WANDERLEY PAULO JANE DELALIBERA**

**Vereador MDB Vereador Progressistas Vereadora PL**